



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.470 - GO (2013/0161386-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **LAYS CAROLINE DUARTE COSTA**
ADVOGADO : **VINICIUS ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)**
INTERES. : **JARDEL SEBBA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS **INAUDITA ALTERA PARTE**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela existência de **fumus boni juris** e de **periculum in mora**. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

III. A harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ obsta a admissibilidade do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.470 - GO (2013/0161386-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento a Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TEMPESTIVIDADE. O comparecimento espontâneo, com a juntada de procuração outorgando poderes para receber a citação, supre a falta desta (art. 214, § 1º, CPC). Nessa hipótese, o prazo para a interposição de agravo começa a correr no dia útil subsequente à data do protocolo da petição que acusa o comparecimento.

2.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade patrimonial (art. 7º, Lei 8.429/92) independe de prova do perigo da demora, que entende-se implícito no comando normativo. Não se dispensa, todavia, a prova da verossimilhança da alegação (Precedentes do STJ).

3.DADOS COLETADOS UNILATERALMENTE. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Os elementos coletados unilateralmente pelo Ministério Público podem revelar indícios de ato ímprobo. Não obstante, a interrupção do pagamento dos vencimentos dos réus, em sede antecipatória, reclama prova mais contundente, sob pena de se antecipar a condenação sem o devido processo legal.

4.CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Admite-se o controle de constitucionalidade em ação civil pública, desde que de forma incidental. Todavia, a via estreita do agravo de instrumento não comporta esta análise.

5.VERBA ALIMENTAR. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar, sendo certo que a decretação de indisponibilidade pode inviabilizar o sustento próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA' (fls. 254/255e).

Alega o recorrente violação ao art. 7º da Lei 8.429/92, porque o Tribunal **a quo** teria indeferido pedido de indisponibilidade de bens, mais especificamente, da suspensão do pagamento da remuneração da recorrida, ignorando os elementos dos autos que demonstrariam a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 302/304e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 313/319).

Parecer do Ministério Público pelo provimento do Agravo (fls. 358/363).

O Recurso não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido que, 'na espécie, a autorização da tutela antecipada cautelar reclama a presença da verossimilhança da alegação, o que, no meu sentir, não se demonstrou' (fl. 250e), concluindo que 'não se vislumbra, à primeira vista, a patente conduta ímproba por parte da Recorrente capaz de causar dano ao erário, pois os fatos alegados pelo *Parquet* ainda dependem de instrução probatória, garantindo-se o devido processo legal' (fl. 251e). Assim, rever o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, para reapreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar, certamente demandaria a reapreciação de fatos e de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto *a quo* são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O acórdão recorrido negou a pretensão de afastar a indisponibilidade dos bens embasado no fundamento de que é precipitada a invocação do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 no agravo, pois a constatação da existência de dano ao erário ou lesão ao patrimônio público depende de adequada valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova - realizada mediante a instrução processual - e a agravante não traz qualquer elemento que pudesse afastar de plano os indícios de favorecimento no processo licitatório, visto não ter sido apresentado documento que pudesse justificar com responsabilidade e abrangência a tese suscitada (e-STJ fls. 153-154).

3. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.118.928/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2013).

'PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal a quo negou a indisponibilidade de bens do recorrido, por não vislumbrar, na espécie, a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

2. Em recurso especial, não cabe a revisão das premissas fáticas que justificam o entendimento sobre a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de se conceder medida liminar, conforme o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 67.296/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 365/367e)

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não se mostra correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto baseada em premissas equivocadas, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Equivocou-se o Excelentíssimo Relator quanto à necessidade de reexame das provas constantes dos autos (Súmula 07/STJ) para aferir se houve violação ao artigo 7º da Lei nº 8.429/92 quando a Corte goiana suspendeu a liminar concedida em desfavor da agravada determinando a suspensão do pagamento de sua remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, calcado na fundamentação exarada no acórdão recorrido para suspender a liminar concedida, este *Parquet* demonstrou que o referido artigo de lei foi violado, lançando argumentação estritamente jurídica.

Destaca-se trechos do recurso extremo que demonstram a tese ministerial:

Dispõe o artigo indigitado:

Lei federal nº 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O acórdão contraria o dispositivo retromencionado, na medida em que deixa de fazer uso de suas disposições, imprescindíveis ao caso em tela, sob os indevidos fundamentos de ausência de verossimilhança das alegações, medida satisfativa e natureza alimentar dos vencimentos.

a) Da exigência de cognição sumária do *fumus boni iuris* para o deferimento da cautelar:

Extraí-se do acórdão recorrido que a Corte goiana reconheceu a existência de 'indícios de ato ímprobo', mas afastou a aplicação da Lei por entender ser necessário uma 'maior robustez' das provas para a verificação do *fumus boni iuris*, conforme se vê:

As informações prestadas pelos Agravados perante o representante do Ministério Público (42/43) podem até servir como um indício de ato ímprobo a justificar o ajuizamento de ação civil pública.

No entanto, tendo por referência o atual momento processual, aqueles elementos carecem de maior robustez para justificar, de plano, a interrupção do pagamento dos vencimentos, na medida em que não foi oportunizada a garantia do contraditório.

Olvidou o Tribunal que, por se tratar de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelatória, a possibilidade da decretação de indisponibilidade de bens ou, mais especificamente no presente caso, da suspensão do pagamento de remuneração a requerida, se dá face a aparência do direito (*fumus boni iuris*), a partir da qual se torna implícito o *periculum in mora*.

Assim, não há de se exigir provas contundentes da prática do ato improbo, sendo suficiente a demonstração de que a conduta é, em tese, tipificada como ato de improbidade, com base em meros indícios de sua existência.

Nesse sentido é a orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não obstante, como dito, ao analisar o *fumus boni iuris*, o Tribunal *a quo* não o fez com o devido acerto, exigindo 'provas robustas' do ato de improbidade.

E ao se basear em premissa jurídica equivocada para a verificação do *fumus boni iuris*, qual seja, a necessidade de provas robustas, o acórdão recorrido desconsiderou a natureza da medida de urgência e apartou-se da correta interpretação da lei.

b) Da inexistência de cunho satisfativo na cautelar pleiteada e da natureza alimentar dos vencimentos no presente caso:

O acórdão recorrido também se baseou na afirmativa que 'a medida concedida pelo juízo de primeiro grau é satisfativa, isto é, 'confere eficácia imediata à tutela definitiva'.

Na verdade, o pedido de suspensão de pagamento dos vencimentos de servidores que não estão prestando efetivos serviços ao poder público não configura o próprio objeto da demanda, mas, apenas, um meio de preservar o patrimônio público até o resultado final do processo.

A ausência de contrapartida, portanto, autoriza o resguardo do erário, não sendo razoável exigir-se que o poder público continue a arcar com flagrante irregularidade.

Assim, independentemente de se tratar de verba alimentar, não há de se permitir o seu pagamento sem a devida contraprestação.

Destarte, da reavaliação dos termos do acórdão, infere-se a necessidade de manter a decisão liminar que suspendeu o pagamento dos proventos da recorrida, por ser devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, e com base nos dispositivos mencionados, não havendo se falar em revisão do conjunto fático-probatório dos autos, haja vista que o Ministério Público buscou no recurso especial tão somente a correta interpretação da norma" (fls. 373/378e).

Por fim, requer "seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de reconsiderar a decisão para conhecer e prover o recurso especial interposto, nos termos da orientação pacífica dessa Corte Superior" (fl. 378e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.470 - GO (2013/0161386-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

A decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que "na espécie, a autorização da tutela antecipada cautelar reclama a presença da verossimilhança da alegação, o que, no meu sentir, não se demonstrou" (fl. 250e), concluindo que "não se vislumbra, à primeira vista, a patente conduta ímproba por parte da Recorrente capaz de causar dano ao erário, pois os fatos alegados pelo *Parquet* ainda dependem de instrução probatória, garantindo-se o devido processo legal" (fl. 251e) .

Com efeito, na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na hipótese, constata-se que o Tribunal *a quo* baseado nas provas dos autos, afirmou estarem ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens. Rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 436929 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/10/2014; AgRg no AREsp 609001 / RN, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região), Dje 04/08/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 661.745/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO SOLUCIONADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITADO APENAS AO JUÍZO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICADO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. MEDIDA AUTORIZADA.

(...)

4. O deferimento da liminar se deu com base na situação fático-probatória apresentada nos autos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. No caso dos autos, a indisponibilidade de bens foi deferida e fundamentada, ante a existência de indícios de culpa por parte do administrador. Inviável a pretensão de simples reexame de provas, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

6. O STJ orienta-se no sentido de ser apenas exigida a existência de indícios da prática de atos de improbidade por parte do administrador para o deferimento da medida de indisponibilidade de seus bens.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 587.921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Cumpre destacar que, no caso, o Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, como se colhe do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo membro do Parque, para determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás a suspensão do pagamento de salário dos Agravantes.

Em suma, os Recorrentes alegam que há resolução do Poder Legislativo estadual permitindo a contratação de servidores para atuarem em escritório político sediado na base eleitoral de deputado estadual. Salientam que a natureza alimentar do salário impede a interrupção abrupta do pagamento de seus vencimentos e que inexistente perigo da demora a justificar a manutenção da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, a decisão objurgada não pode prosperar.

Esta Câmara já decidiu que, nas ações civis públicas que correm no juízo de origem, não cabe a suspensão da remuneração dos servidores corréus. Nesse sentido, cito os Agravos de Instrumentos interpostos pelos demais litisconsortes nestas ações, todos de minha relatoria: AI n.º 187817-07; AI n.º 187812-82; AI n.º 187823-14; AI n.º 187808-45; AI n.º 156649-84.

Trata-se, assim, de resguardar a coerência do posicionamento desta 6ª Câmara, para que situações semelhantes recebam tratamento igual.

No processo principal, a suspensão dos vencimentos dos Insurgentes foi requerida com base no artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.429/1.992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

A análise dos requisitos ensejadores da medida cautelar deve ser perquirida com a ressalva de algumas peculiaridades. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, de forma recorrente, vem entendendo que o requisito do perigo da demora encontra-se implícito no próprio comando legal. Não se dispensa, por outro lado, a prova da verossimilhança da alegação.

A título de ilustração, colaciono as seguintes ementas:

(...)

Portanto, na espécie, a autorização da tutela antecipada cautelar reclama a presença da verossimilhança da alegação, o que, no meu sentir, não se demonstrou.

As informações prestadas pelos Agravados perante o representante do Ministério Público (42/43) podem até servir como um indício de ato ímprobo, a justificar o ajuizamento de ação civil pública.

No entanto, tendo por referência o atual momento processual, aqueles elementos carecem de maior robustez para justificar, de plano, a interrupção do pagamento dos vencimentos, na medida em que não foi oportunizada a garantia do contraditório. Não se trata de depoimentos ou interrogatórios prestados perante uma autoridade judiciária, mas de dados coletados em fase pré-processual.

Conforme já anotado, o STJ admite a indisponibilidade de bens 'em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário'. No caso em espeque, não se vislumbra, à primeira vista, a patente conduta ímproba por parte da Recorrente capaz de causar dano ao erário, pois os fatos alegados pelo *Parquet* ainda dependem de instrução probatória, garantindo-se o devido processo legal (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, inc. LIV, CF/88).

Deve ser esclarecida, perante o juízo, de que forma o serviço é prestado e se este serviço atende ao regulamento próprio.

Aliás, sobre este ponto, impende observar que a suscitada inconstitucionalidade da Resolução n.º 1.118/2003 pode até ser aduzida em sede de ação civil pública, de forma incidental, como admite a jurisprudência. Mas a via estreita do Agravo de Instrumento não permite esta discussão, até para que não haja supressão de instância. Nesse desiderato, caberá ao 1º Agravado levantar a questão perante o juízo de primeiro grau.

Não se pode perder de vista, ainda, que a medida concedida pelo juízo de primeiro grau é satisfativa, isto é, 'confere eficácia imediata à tutela definitiva'. Inexiste cunho assecuratório na interrupção a percepção dos vencimentos, que constitui, isto sim, antecipação de condenação, sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)" (fls. 248/243e).

O excerto do voto condutor do acórdão, acima transcrito, confirma a incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se, outrossim, que sob a pretensão de obter desta Corte pronunciamento quanto à eventual presença dos requisitos que autorizam a concessão da cautelar, busca a parte agravante manifestação quanto ao próprio mérito da controvérsia, ou seja, a suspensão do pagamento dos vencimentos da agravada.

Ocorre que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial, quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

Por fim, anota-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "muito embora seja imprescindível a notificação prevista no § 7º. do art. 17 da Lei 8.429/92 antes do processamento definitivo da Ação de Improbidade, é possível o deferimento de providências cautelares *inaudita altera pars* para resguardar o resultado útil do processo" (STJ, REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2013).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal **a quo** decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0161386-0

AgRg no
AREsp 349.470 / GO

Números Origem: 1878170720118090000 201191787171 201193525110 201195525110 35251190
352511902011 35251190202011809000 5031311 70878492320118090051

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LAYS CAROLINE DUARTE COSTA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : JARDEL SEBBA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LAYS CAROLINE DUARTE COSTA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : JARDEL SEBBA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.